

CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ
CURSO DE DIREITO

DANILO THOBIAS DE LIMA

O DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: ANÁLISE
SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE PROVENIENTE DA REFORMA
TRABALHISTA

Ribeirão Preto
2021

DANILO THOBIAS DE LIMA

**O DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: ANÁLISE
SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE PROVENIENTE DA REFORMA
TRABALHISTA**

Trabalho de conclusão do curso de Direito do
Centro Universitário Barão de Mauá para a
obtenção do título de bacharel.

Orientador: Marcos Aurélio Manaf

Ribeirão Preto

2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

L697d

Lima, Danilo Thobias de

O dano extrapatrimonial nas relações de trabalho: análise sobre a inconstitucionalidade proveniente da reforma trabalhista/ Danilo Thobias de Lima - Ribeirão Preto, 2021.

37p.il

Trabalho de conclusão do curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá

Orientador: Me. Marcos Aurélio Manaf

1. Reforma trabalhista 2. Responsabilidade trabalhista 3.
Inconstitucionalidade I. Manaf, Marcos Aurélio II. Título

CDU 349.2

Bibliotecária Responsável: Iandra M. H. Fernandes CRB⁸ 9878

DANILO THOBIAS DE LIMA

**O DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: ANÁLISE
SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE PROVENIENTE DA REFORMA
TRABALHISTA**

Trabalho de conclusão do Curso de Direito do
Centro Universitário Barão de Mauá para a
obtenção do título de bacharel.

Data de aprovação: 15/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Dr. Marcos Aurélio Manaf
Centro Universitário Barão de Mauá – Ribeirão Preto

Dr. José Ricardo Sabino Vieira
Centro Universitário Barão de Mauá – Ribeirão Preto

Ribeirão Preto

2021

Dedico este trabalho aos meus pais Joel Isaias de Lima (*in memoriam*) e Regiane de Cássia Thobias Lima, aos meus avós maternos Reynaldo Thobias e Dirce Pereira Thobias (*in memoriam*) e meus avós paternos Armindo Fernandes de Lima e Maria Aparecida Felicio de Lima, pelo carinho, amor e apoio incondicional que sempre me proporcionaram, e por constituírem o alicerce da minha vida. Gratidão eterna a vocês.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por ter-me capacitado para concluir mais esta etapa.

Ao meu orientador Prof. Dr. Marcos Aurélio Manaf por todo o incentivo, empenho e dedicação que demonstrou na orientação do presente trabalho, e que se revelaram imprescindíveis para sua conclusão.

A todos meus familiares que me apoiaram e me deram suporte durante toda essa etapa e que fizeram tudo por mim. Um simples obrigado seria muito pouco em relação a todo apoio nessa jornada, portanto minha gratidão eterna.

Aos amigos e colegas de curso que de alguma forma participaram e me apoiaram nessa incrível etapa de vida, sou grato pela companhia de todos vocês.

Que Deus abençoe e proteja todos vocês, e aos meus melhores amigos, amo vocês demais.

Toda a minha energia, as minhas glórias, minhas lutas, os meus melhores sentimentos. Deus, por favor olhe por eles.

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo uma profunda análise a respeito da inconstitucionalidade da lei 13.467/2017, mais especificamente dos artigos 223-A a 223-G insertos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dos quais passaram a regular a respeito do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. A atual introdução desses dispositivos pela reforma trabalhista e sua relevância elucidam o quão importante o debate dos mesmos, devido suas implicações à grande maioria dos trabalhadores brasileiros. Portanto, para a construção do presente trabalho, foram utilizados o método dedutivo e dialético, dos conceitos gerais de responsabilidade civil por dano extrapatrimonial e sua aplicabilidade no Direito do Trabalho, para posteriormente serem analisadas as controvérsias e inconstitucionalidades de todas as normas presentes no Título II-A da CLT, essas provenientes da reforma trabalhista.

Palavras chaves: Responsabilidade civil. Dano extrapatrimonial. Responsabilidade trabalhista. Reforma trabalhista. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The main objective of the present work is a thorough analysis of the unconstitutionality of law 13.467/2017, more specifically of articles 223-A to 223-G inserted in the Consolidation of Labor Laws (CLT), which became regular regarding the off-balance sheet damage in labor law. The current introduction of these provisions by the labor reform and their relevance elucidate how important their debate is, given their implications for the vast majority of Brazilian workers. Therefore, for the construction of this work, the deductive and dialectical methods were used, of the general concepts of civil liability for extra-patrimonial damage and its applicability in labor law, to be later analyzed the controversies and unconstitutionality of all the rules present in Title II -A of the CLT, those coming from the labor reform.

Keywords: Civil liability. Off-balance sheet damage. Labor Responsibility. Labor Reform. Unconstitutionality.

SUMÁRIO

| | | |
|------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 08 |
| 2 | DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITOS E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS..... | 10 |
| 2.1 | Funções jurídicas da responsabilidade civil e requisitos: nexos e concausa..... | 11 |
| 2.2 | Espécies de responsabilidade: subjetiva e objetiva | 14 |
| 2.3 | Da responsabilidade contratual e extracontratual | 15 |
| 3 | DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO TRABALHISTA..... | 18 |
| 3.1 | Das obrigações dos contratantes e obrigação do empregado | 19 |
| 3.2 | Do Dano Extrapatrimonial no direito do trabalho: Dano Estético, Dano moral e Dano Existencial | 20 |
| 3.3 | Da competência da justiça do trabalho | 24 |
| 4 | DAS NOVAS DISPOSIÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA E ANÁLISE DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE | 26 |
| 4.1 | Da ação direta de inconstitucionalidade (ADI N. 5870)..... | 31 |
| 5 | CONCLUSÃO | 33 |
| | REFERÊNCIAS | 35 |

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2017, mais especificamente no dia 11/11/2017 entrou em vigor a lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista. As alterações e inovações trazidas pela nova legislação, dado o conteúdo de forte flexibilização nas relações trabalhistas, fizeram com que ela não fosse tão bem recebida por trabalhadores e juristas estudiosos dos direitos sociais do trabalho. Tais mudanças na CLT romperam, de modo geral, com o seu forte traço histórico deste diploma legal em garantir e proteger os direitos dos trabalhadores. Por isso a atual legislação da reforma trabalhista trouxe uma nova problemática referente aos direitos trabalhistas, mais precisamente prejudicando, potencialmente, os trabalhadores do país. Toda essa contradição se dá pelo fato da CLT, que sempre teve por objetivo proteger a classe trabalhadora, no caso a parte mais fraca na relação de trabalho, e diante da inserção dos novos dispositivos, através de normas mais flexíveis, houve maior fragilização e supressão de muitos direitos dos empregados.

O presente trabalho busca contribuir com o debate sobre as inovações da reforma trabalhista, através de pontos nodais nas normas modificadoras da CLT, especificamente da criação do capítulo em que se trata sobre o dano extrapatrimonial, presentes nos artigos 223-A a 223-G da CLT, que passam a tratar das indenizações sofridas pelos trabalhadores por dano extrapatrimonial nas relações de trabalho. Tais aplicações acabam definindo a CLT como única e exclusiva, taxando a mesma e ignorando as demais normas assim como o Direito comum e a própria Constituição Federal, impossibilitando também a cumulação de indenizações, limitando os titulares ao direito de reparação e por último e mais grave, a “tarifação” do dano extrapatrimonial, circunstâncias que atacam à dignidade da pessoa humana.

Portanto, o presente estudo se faz com objetivo da análise da inconstitucionalidade dos artigos supracitados trazidos pela Lei 13.467/2017.

O método científico dedutivo e dialético do trabalho será pelo processo descritivo, tendo início da análise da responsabilidade civil embasado nos princípios e das normas da Constituição Federal e do Direito comum, e do pensamento vigente dos juristas sobre o tema para, a partir daí, analisar a inconstitucionalidade das reparações por dano extrapatrimonial previstas no título II-A da CLT. Vale lembrar também que os procedimentos técnicos se deram através de pesquisas bibliográficas, livros, doutrinas, monografias, artigos jurídicos e jurisprudências a fim de compreender a aplicabilidade das novas regras trabalhistas, e os fundamentos de inconstitucionalidade.

O trabalho fora dividido, além da introdução, em outras três partes, dos quais as seções são: Da responsabilidade civil: conceitos e elementos constitutivos; Da responsabilidade civil no âmbito trabalhista e Das novas disposições trazidas pela reforma trabalhista e análise de sua inconstitucionalidade.

A segunda seção se refere à responsabilidade civil, partindo do seu conceito jurídico teórico, conforme entendimento dos principais juristas civilistas, que contribuirá como argumentos e fundamentação de seus requisitos (conduta humana ilícita, nexos de causalidade e dano), assim como suas principais espécies.

A terceira seção está relacionada à responsabilidade civil no âmbito trabalhista, mais especificamente o dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho, sendo a Justiça do Trabalho (Emenda constitucional n.45/2004) competente para julgar as demandas provenientes da relação de trabalho propriamente dita mas, também os danos extrapatrimoniais dessa relação, e a aplicação subsidiária das normas do Direito Civil, utilizadas na seara trabalhista até a entrada em vigor da nova lei e suas normas, objeto deste estudo.

Na quarta e última seção trata dos fundamentos de inconstitucionalidade dos novos dispositivos previstos no Título II-A da CLT, com ênfase nos artigos 223-A a 223-G, este último considerado o mais controverso e afrontoso, por estabelecer limites para a quantificação dos danos extrapatrimoniais, criando faixas de parametrização (leve, média, grave e gravíssima), estabelecendo a cada uma delas limite específico para sua indenização, tendo como base o salário do próprio ofendido.

E por último, nesta seção será apresentada uma breve análise acerca da Adi 5.870, promovido pela ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), do qual insiste no entendimento majoritário da inconstitucionalidade a respeito da nova legislação, principalmente referente ao artigo 223-G, em concordância com esse nobre artigo.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITOS E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

O conceito de responsabilidade civil se dá pela relação jurídica na atribuição do dever garantido por lei, seja ela proveniente de uma obrigação ou de um contrato, de reparar ou compensar determinado dano, seja ele de natureza patrimonial ou extrapatrimonial causado ao seu ofendido ou ao patrimônio do mesmo. Conforme assegura Plácido e Silva:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção (SILVA, 2010, p.642).

Neste passo, assegura-se que a responsabilidade civil é o instituto de natureza do direito privado que atribuí ao sujeito que comete o ato danoso a outrem a obrigação de reparar tal dano.

A regulamentação da responsabilidade civil se encontra inserta nos artigos 927 a 954 do Código Civil, em conjunto com dispositivos esparsos, sendo estes subsidiários aplicados a CLT em caso de ocorrência de omissão, quando forem de tal forma compatíveis com o (art.8 °, § 1°, CLT).

Coelho dá os seguintes exemplos:

Motorista que desobedece às regras de trânsito e da ensejo a acidente, tornando-se devedor dos prejuízos causados pelo ato ilícito; empresário que fornece ao mercado produto ou serviço defeituoso, deve indenizar os prejuízos derivados de acidente de consumo, derivado do fato jurídico da exploração de atividade econômica de fornecimento de produtos ou serviços; perdas e danos, como prejuízo decorrente do descumprimento de um contrato. (COELHO,2004, p.252)

Seguindo a linha de pensamento do autor mencionado, não será diferente a relação do dano, dentro da ciência do Direito do Trabalho, podendo assim ser citado exemplo nos casos práticos em que haja indenização em quebra de contrato por prazo determinado, incidentes sobre o FGTS, indenização por dano moral à honra ou imagem do trabalhador, dano estético em caso de lesões de natureza física, indenização patrimonial pela redução da capacidade laborativa do trabalhador em decorrência do acidente de trabalho, dano existencial etc.

Nota-se que é de suma importância a responsabilidade jurídica dentro do direito, como forma de garantia, equilíbrio das relações sociais, trazendo ao lesado pelo dano uma segurança jurídica, evitando-se assim que este que venha sofrer prejuízos não busque o caminho da

autotutela, mas sim pelo caminho da busca pelo Estado, onde seja satisfeito seu direito de forma positiva, diminuindo assim qualquer prejuízo de forma colateral.

2.1 Funções jurídicas da responsabilidade civil e requisitos: nexa e concausa

O artigo 927 do Código Civil brasileiro menciona que “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Conclui-se que a partir da leitura do artigo mencionado, sempre que alguém sofrer algum prejuízo, sendo a mesma ofensa física ou moral, ou também tiver seus direitos desrespeitados, poderá assim utilizar-se da responsabilidade civil para ser compensado. Conforme cita Cavalieri filho que a responsabilidade civil é “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (CAVALIERI, 2012, p.2).

Toda a perda ou diminuição no patrimônio do lesado ou a ocorrência de dano moral, estético, existencial, em face de ilicitude da ação e até mesmo por omissão por parte do autor da lesão irá gerar o dever de reparar, compreendendo assim a responsabilidade civil como uma instituição assecuratória de direitos, tendo como objetivo principal a busca em restabelecer o direito sofrido, na medida do possível, o status quo violado pelo dano.

Seguindo a linha de pensamento, a autora Maria Helena Diniz conceitua a responsabilidade civil como:

A obrigação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva) (DINIZ, 2003, p.74).

Entende-se, portanto, que a responsabilidade civil deve ser considerada como dever jurídico originário, sendo uma consequência jurídica patrimonial do descumprimento de relação obrigacional.

A finalidade da responsabilidade civil, de acordo com a doutrina majoritária, possui três objetivos, ou melhor dizendo três funções, sendo estas de: função reparatória, função preventiva de danos e compensatória (punição).

A função reparatória visa a recomposição dos prejuízos patrimoniais experimentados pela vítima, originando-se desta uma reparação com indenização pecuniária, pois com a pecúnia envolvida, justifica-se que aquele dano causado a vítima da lesão não conseguirá reparação daquilo que fora sofrido, podendo ser tanto de natureza moral ou quando a coisa é destruída. O

valor estipulado por pecúnia deve ser o suficiente para reparar a lesão, independentemente do nível maior ou menor de culpa, onde desta função o objetivo principal é a recomposição integral dos danos patrimoniais causados, envolvendo também o dano emergente e os lucros cessantes.

A preventiva pode ser considerada como pedagógica ou dissuasória, podendo também ser sancionatória nas responsabilidades subjetiva e objetiva, visando desincentivar os indivíduos da ocorrência do ato ilícito civil, seja ela pela previsão contratual de responsabilização, seja pela atuação do judiciário. A função preventiva tem objetivo em evitar a ocorrência dos atos ilícitos ensejadores da responsabilidade civil.

E por último, a função compensatória incidente no dano extrapatrimonial visa, de forma lenitiva, compensar os sofrimentos causados por impedimentos a vida pessoal e das relações familiares e sociais pelas ofensas aos direitos da personalidade.

Segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz: “os requisitos da responsabilidade civil são: a) ação comissiva ou omissiva do agente; b) existência de dano indenizável; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu” (DINIZ, 2003, p.38).

Há de se observar aqui que todos os requisitos mencionados acima mostram-se essenciais para caracterizarmos a responsabilidade civil, porém, haverá exceção nos casos de responsabilidade objetiva, deste na qual não será necessário se mostrar a culpa para que ocorra o dever de indenizar. Portanto, diante da importância do entendimento, será exposto uma compreensão dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

A ação comissiva ou omissiva, também conhecida como “fato lesivo” pode ser subjetivamente caracterizado por um comportamento consistente em ação ou omissão culposa ou dolosa, sendo suscetível de violar direito e causar danos à esfera jurídica de outrem, como nos mostra os artigos 186 e 187 do Código Civil. Entretanto, a mesma poderá ser objetivamente considerado, assim feita caracterizada pela mera tipificação legal, conforme nos expõe o artigo 927, parágrafo único, em sua 1º parte, ou pelo risco causado pela atividade desenvolvida por alguém, como vemos no artigo 927, parágrafo único, 2º parte, caso venha a ocorrer dano ao ofendido.

De acordo com o ensinamento da Doutora professora Maria Helena Diniz, a ação como um elemento constitutivo da responsabilidade civil é: “o ato humano, comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado” (DINIZ, 2003, p.39).

Assim, a responsabilidade de indenizar poderá decorrer da conduta do próprio agente; de ato de terceiro, quando este agir em nome de agente ou esteja sob sua guarda, bem como o

dano decorrer de seres semoventes etc. A conduta poderá ser considerada ativa quando desta mostrar que o próprio agente venha a produzir um ato danoso, passando a violar um dever jurídico já existente. Já a ação omissiva será a não observância de um ato por parte do agente que estava obrigado a realizar ou de um dever de agir. Em outras palavras, ocorrerá ação comissiva ou omissiva o titular de um direito que ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, caracterizando assim o abuso de direito, conforme nos explicita o artigo 187 do Código civil.

O dano é outro requisito essencial para a caracterização do ato ilícito, onde o mesmo significa lesão, seja este de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, sendo um requisito necessário para que ocorra a reparação. O dano será patrimonial quando venha a afetar o patrimônio do ofendido, já por sua vez, o dano extrapatrimonial quando ofende o sujeito como ser humano, podendo como exemplo atingir a sua moral, não atingindo seu patrimônio. E, quanto ao tema, Cavalieri Filho dispõe que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado, etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que sem o dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa (CAVALIERI, 2012, p.76-77).

Assim como Cavalieri Filho (2012) nos expõe, Maria Helena Diniz entende que para a ocorrência do dano indenizável é imprescindível ter presente esses requisitos:

- a) Diminuição ou destruição de um bem jurídico patrimonial ou moral, pertencentes à alguém, pois a ideia que se tem de dano é o pressuposto de lesão no interesse de outrem. Quando a vítima lesada, está poderá ser direta ou indireta, onde a primeira ocorrerá quando a o dano causado se referir a própria pessoa. Já no caso das indiretas, esta será quando a ofensa atingir a pessoa da família ou terceiros.
- b) Efetividade ou certeza do dano, tendo em vista que o mesmo deva ocorrer de fato, em outras palavras, o dano deve ser real, e nunca de forma hipotética, salvo somente nos casos de dano presumido.
- c) Causalidade, pois para sua efetiva confirmação, há de ser necessário ocorrer o nexos entre a ação e o prejuízo causado. Aqui, o dano poderá ser direto ou indireto, também conhecido como reflexo ou dano em ricochete. Será considerado direto quando houver característica na consequência imediata do fato lesivo, melhor dizendo, quando houver relação direta e imediata entre a causa e o resultado. Já no caso do dano ser indireto, acontecerá quando uma pessoa ou coisa sofre o reflexo de um dano causado a outrem, pois a repercussão ou efeito da causa em bens que não foram diretamente atingidos pelo fato lesivo.
- d) Existência do dano no momento da reclamação, posto que, se o dano já foi reparado pelo agente, não há que se postular reparação.
- e) Legitimidade da vítima e demais interessados para requerer a reparação.
- f) Ausência de causas de excludentes de responsabilidade. (DINIZ, 2003, p.61-64).

Diante dos requisitos acima citado, por último entra a necessidade de verificar a existência de nexos causal entre a ação e o dano causado, pois de nexos causal entende-se como o liame que liga o dano ao causador (responsabilidade subjetiva) ou ao responsável pela atividade (responsabilidade objetiva).

Mostra-se correto o ordenamento jurídico brasileiro ao determinar a obrigação de reparar apenas quando demonstrado o nexos de causalidade. Seria no mínimo injusto imputar a um indivíduo a obrigação de reparar uma lesão que não teria sido causada pela sua conduta. A criteriosa análise do nexos de causalidade, bem como dos demais pressupostos da responsabilidade civil é forma de garantir que a obrigação de reparar seja imputada ao agente correto, na medida de sua culpa, bem como garante que o agente lesionado tenha a correta reparação de sua lesão, da medida de sua extensão.

2.2 Espécies de responsabilidade: subjetiva e objetiva

É mormente explicar que a responsabilidade é apresentada em diversas classificações, sendo que, diante do surgimento de novas condições fáticas e, conseqüentemente, novas teorias acerca do assunto, a responsabilidade civil passou a ser dividida de acordo com suas principais características. Nos tópicos à seguir, serão apresentadas as principais classificações acerca do tema, quais sejam: a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, a responsabilidade civil contratual e extracontratual e a responsabilidade extrapatrimonial, onde esta última se apresenta como de maior importância devido a mesma ser o tema central do presente trabalho.

Como já citado nas páginas anteriores, o artigo 927 do código civil estabelece que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Seguindo essa linha, entende-se que todo o indivíduo é garantidor de todos seus atos e se o mesmo comete dano à esfera jurídica de outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, conforme expõe o artigo 186 do código civil, nos termos em que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Pois fica aí a clareza da norma supracitada, onde a previsão é que não importa se o comportamento do ofensor é intencional ou se decorre de desatenção ou até mesmo falta de prudência: este mesmo responderá pelo resultado danoso que causar, seja por ação ou omissão.

Em suma, a teoria subjetiva determina ser necessária a existência de três elementos para a caracterização da responsabilidade civil: a) conduta culposa (negligência, imprudência ou

imperícia), ou dolosa (intencional); b) dano patrimonial ou extrapatrimonial; c) relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Já a responsabilidade objetiva, esta fundada na teoria do risco, considera desnecessária a existência de culpa para a caracterização da responsabilidade civil. Assim, a caracterização da responsabilidade civil objetiva prescinde do elemento culpa, sendo aplicável nos casos expressamente especificados em lei, bem como àquele que adota mecanismo perigoso, que possa causar riscos a outrem. Todos esses fatos se caracterizam pela tecnização dos tempos modernos, que aumentaram drasticamente os perigos a vida e a saúde humana, ou seja, quando o homem foi levado a uma situação de permanente risco com o seu trabalho, o resultado do excessivo crescimento industrial, expondo-o aos riscos, sem que pudesse obter a reparação merecida, por não serem adequados os meios legais para se proteger.

A referida teoria do risco possui alguns desdobramentos, como por exemplo, podemos citar a teoria do risco profissional, explicada pelo doutrinador Caio Mario Da Silva Pereira: “a teoria do risco profissional explica a indenização securitária previdenciária que é concedida ao trabalhador em caso de acidentes de trabalho, independentemente da culpa do empregador” (PEREIRA, 1998, p.270).

Além desta, outro exemplo que podemos ressaltar seria a teoria do risco excepcional, que nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

[...] a teoria do risco excepcional decorre do exercício de atividades que expõe os membros da coletividade a riscos anormais (exploração de energia nuclear, que independe de culpa, nos termos do artigo 21, XXXIII, c, da CRFB, e de redes de eletricidade de alta tensão) (CAVALIERI, 2012, p.145).

De forma geral, para essa teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade que cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa (GONÇALVES, 2005).

Diante de tudo que fora exposto acima, possamos dizer que a responsabilidade civil se desloca da noção de culpa para a ideia de risco, cabendo ainda salientar que, nesse último caso, deve-se analisar o caso concreto para a constatação da atividade de risco.

2.3 Da responsabilidade contratual e extracontratual

Em nosso ordenamento jurídico, além das responsabilidades subjetiva e objetiva, a doutrina também costuma dividir a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. Tal classificação se dá a natureza da norma jurídica infringida pela conduta do agente.

Tratando da responsabilidade civil contratual e extracontratual, Flávio Tartuce traz as seguintes ideias:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana, diante da Lex Aquilia de Damno, do final do século III a.C., e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual. (TARTUCE, 2018, p.594).

De forma resumida, a responsabilidade civil extracontratual advém do dever geral de indenizar, visto que este dever decorre de lei, não existindo relação preexistente entre ambas as partes, pois todo aquele que vier a causar dano a outrem através de uma conduta dolosa ou culposa, como por exemplo o pedestre que é atropelado na faixa de pedestres, terá o condutor a obrigação em repará-lo. Todos os seus preceitos estão previstos nos artigos 186 e 927, caput e parágrafo único do Código Civil.

Como observado acima, a responsabilidade civil extracontratual é proveniente de dever geral de indenizar, cabendo a vítima o ônus em provar que o fato se deu por culpa do agente, pois diferente da responsabilidade civil contratual, que tem como escopo o descumprimento de um negócio jurídico bilateral ou unilateral, tendo como principal pressuposto a existência de um contrato que vincula as partes ao cumprimento de determinadas obrigações com base no artigo 389 do Código Civil.

A respeito da responsabilidade civil contratual, leciona Gagliano e Pamplona Filho que: “a vítima e o autor do dano já se tenham aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2003, p.19).

Alguns elementos configuram a responsabilidade contratual, sendo seus requisitos: a) vínculo contratual entre credor e devedor; b) uma prestação contratual descumprida, decorrente deste vínculo; c) dano; d) culpa; e) nexo causal entre a inexecução da obrigação ou do contrato e o dano.

Também se torna importante lembrar que para a configuração de se firmar contrato, será feita entre agentes plenamente capazes, com fulcro nos artigos 104, I, e 106, I, do Código Civil, com a exceção em que o menor entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos poderá firmar contrato somente se for assistido por seu representante legal.

Visto esses requisitos, se torna mormente explicar que a responsabilidade civil contratual tem o fundamento de culpa pelo fato do descumprimento resultante de fato imputável ao devedor, este denominado de inexecução voluntária, e também a involuntária, podendo decorrer de força maior ou caso fortuito, que costumam excluir o dever de indenizar o dano contratual.

Além desses requisitos, a responsabilidade poderá ser pré e pós-contratual, onde a primeira se firmará daquela que antecede um contrato, figurando assim no escopo das negociações preliminares, que ainda poderá gerar uma responsabilidade quando frustra a expectativa concreta da contratação. E por fim, na responsabilidade pós-contratual, diz respeito a atos provenientes de um contrato já encerrado, que mesmo após o fim deste, caberá posteriormente responsabilizar o ofensor, como podemos citar por exemplo dentro de uma relação de emprego, com a rescisão contratual, o empregador cause danos a honra e imagem do empregado com informações passada a terceiros, prejudicando assim, o ex-empregado a ser inserido novamente a uma nova colocação no mercado de trabalho.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO TRABALHISTA

O seguinte capítulo irá tratar a respeito da responsabilidade trabalhista, esta inerente a compreensão do presente trabalho, visto que tal instituto não deva ser tratado com maior importância que os capítulos anteriores, pois todos os demais e ulteriores a que virão, estão intimamente ligados ao tema central.

A relação de trabalho é suscetível a danos de natureza trabalhistas, ainda que com contornos específicos e soluções próprias.

Fazendo jus a tal fato, o ordenamento jurídico, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada em 31 de dezembro de 2004, inseriu no art. 114 da Constituição Federal o inciso IV, vindo atribuir a competência da justiça do trabalho para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais provenientes das relações de trabalho, incluindo também os acidentes de trabalho.

O Direito comum será considerado como fonte subsidiária do Direito do Trabalho conforme nos elucida o art. 8º, §1º, da CLT, pois como a questão da responsabilidade civil está relacionado ao Direito Civil próprio, prevalecerá a competência da justiça do trabalho julgar danos e prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais conforme nos mostra a Emenda citada logo acima, contanto que tais danos decorram da relação de trabalho.

Devido ao fato da responsabilidade civil ser originário do Direito comum ou em outras palavras do Direito Civil, tornou-se necessário mudar a expressão a todos os atos provenientes de relação de trabalho, passando a denominar como responsabilidade civil trabalhista, levando então a conclusão de que a relação de emprego é contratual e portanto, a responsabilidade trabalhista seja de natureza contratual, abrangendo tanto os períodos pré e pós-contratuais.

Ademais, há de se compreender que o critério de responsabilidade civil trabalhista não somente se prende entre as partes que consentiram no pacto de um contrato, pois poderá abranger também a responsabilidade subsidiária, que em outras palavras será compreendida como substituta ou reserva, que terão protagonismo nos casos em que terceiro (prestadores de serviço), possuem um empregado e este o destina a uma empresa tomadora de serviços. Por mais que o tomador de serviços tenha incorporado o empregado de uma empresa prestadora de serviços temporários a qual o funcionário tem vínculo empregatício firmado, o tomador ainda será responsável, mesmo que de forma subsidiária, nos casos por exemplo, que a prestadora inadimplir com as verbas trabalhistas referentes ao período da prestação laboral, com base na súmula 331, inciso VI, do TST.

Outro exemplo a se seguir diz a respeito aos casos em que o empregador poderá vir a ser responsabilizado por culpa, dolo ou assumir os riscos da atividade em caso de óbito pelo empregado falecido, assim como também a danos extrapatrimoniais e patrimoniais distintos dos contratos de trabalho a exemplo de alimentos a dependentes.

É mister considerar que a regra de responsabilidade trabalhista se firma por um contrato, devendo primeiro verificar as obrigações das partes dentro do contrato de trabalho e elucidar o porquê das desinteligências e descumprimentos, ofensas e inadimplementos mais comuns. Cada parte possui uma obrigação, essas mencionadas nos tópicos a seguir.

3.1 Das obrigações dos contratantes e obrigação do empregado

Os contratos de trabalho ensejam obrigações a cargo de ambas as partes, quer os de natureza civil ou natureza tipicamente trabalhista. Igualmente, é definido que tanto a lei civil como trabalhista definem os direitos e deveres das partes em relação aos demais contratos de atividade, com prestação pessoal de serviço, subordinada (art. 3º, CLT) ou autônoma (art. 442-B, CLT), bem como o dever de indenizar os danos causados pelo descumprimento das obrigações que relacionam (BELMONTE, 2021, p.83).

Em relação ao contrato de emprego, os direitos e deveres inerentes aos contratantes decorrem da característica de um pacto, ou melhor dizendo, de um acordo contratual bilateral, comutativo, personalíssimo, oneroso e dotado de alteridade, pois conforme fora validado, este acaba por gerar efeitos próprios, principais e acessórios. Firmado o contrato de trabalho, os principais efeitos relativos a obrigação do empregado será o de execução aos serviços que foram previamente definidos dentro do contrato individual, que no caso ensejará em uma obrigação de fazer, em troca, ficará a obrigação por parte do empregador de remunerar a prestação do trabalho a quem este fora realizado (prestação de dar).

Em suma, o empregado é conhecido por ser designado no desenvolvimento de atividades organizadas por outrem, que no caso será o empregador, pois este empregado está juridicamente subordinado e tem obrigações muito bem estabelecidas no contrato de trabalho, com os critérios contratuais baseados em probidade, honestidade e boa-fé por parte deste. Ao subordinado, caberá o mesmo em cumprir as exigências estabelecidas conforme a qualificação profissional que este executa, sempre nos limites de sua aptidão, não podendo jamais ser exigido desempenho superior a sua capacidade laboral ou atribuição estabelecida e nem tampouco desempenho inferior, salvo em ocasiões justificadas.

Como o contrato de trabalho decorre de confiança e consensualismo entre ambos, cabe ao empregado o dever de fidelidade, sendo vedado qualquer concorrência desleal por parte do subordinado, sempre respeitando a boa-fé subjetiva e colaborando com a boa execução do contrato de trabalho. São previstos como obrigações do empregado e este deve levar a conhecimento do seu superior todos os problemas relativos ao serviço como por exemplo prestar auxílio aos trabalhos inadiáveis em caso de necessidade, comunicando e justificando as faltas ao serviço, informar sobre doenças e problemas de saúde etc.

Em síntese, devemos reforçar que o contrato de trabalho se faz por um mútuo consensualismo e por mais que o empregador detenha o poder empregatício, este também será obrigado a cumprir as suas obrigações dentro dos limites permitidos pela lei, sendo como a obrigação principal em remunerar a prestação do trabalho, caracterizada como uma prestação de dar. Inclusive nesse sentido, está inserido a obrigação de fazer, como no caso em que o empregador é obrigado assinar a CTPS, realizando também os depósitos do FGTS, inscrição do trabalhador no PIS etc.

Deste poder, podemos incluir três, mais especificamente considerado pela doutrina, sendo o primeiro o poder de organização, cuja efetividade se dá em definir os fins visados pela atividade escolhida, instituindo os cargos, distribuição de tarefa, trancando diretrizes para alcançar os objetivos da organização da empresa. O segundo se dá pelo poder regulamentar, onde este consiste especificamente na fixação de normas técnicas e disciplinares das condições gerais de trabalho, manifestando-se por meio de costumes, regulamento de empresa, instruções, ordens de serviço. E por último o poder de controle, conhecido também como poder de fiscalização, este ditando quanto a execução das tarefas conforme as diretrizes, métodos e metas estabelecidas no contrato de trabalho.

Todos esses poderes atrelados ao empregador sobre o empregado acabam gerando uma hipossuficiência ao subordinado, devendo assim existir a supervisão do Estado sobre essa questão, sendo de total responsabilidade da Constituição e das leis infraconstitucionais trabalhistas compensarem com normas de proteção para que assim sejam evitados abusos que possam vir a atingir os direitos da personalidade como honra e dignidade do trabalhador assim como lhes causar prejuízos financeiros. E desses descumprimentos dos deveres contidos no contrato de trabalho poderá gerar em si nos casos em que ficar caracterizados, o direito de reparação por danos extrapatrimonial ou patrimonial.

3.2 Do Dano Extrapatrimonial no direito do trabalho: Dano Estético, Dano moral e Dano Existencial

Após os estudos da base da responsabilidade civil, em especial a extrapatrimonial, passa-se, no presente capítulo, a uma análise aprofundada acerca do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho.

Para entendermos o significado de dano extrapatrimonial devemos primeiro entender que bem é toda coisa corpórea ou incorpórea suscetível de apropriação jurídica, sendo que bem corpóreo se dá quando temos em si uma existência material, e incorpóreo, quando perceptível pela imaginação coletiva com força normativa como no caso do dinheiro ou até mesmo pelo sentimento. Destarte, cabe entender que bens extrapatrimoniais são simplesmente bens incorpóreos que não possuem uma representação econômica, mas sim aqueles que uma pessoa necessita para existir e ter uma vida digna, podendo considerá-los como bens morais e existenciais.

Elucida Alexandre Agra Belmonte: “a pessoa humana necessita da efetividade dos direitos indispensáveis à existência segura e saudável e a uma convivência social fundada na igualdade, liberdade e solidariedade” (BELMONTE, 2021, p.116 e 155). Nossa Constituição prevê em seu art. 1º, III, que um dos fundamentos principais ao princípio da dignidade da pessoa humana, no qual consiste no respeito as características e atributos necessários a garantir um tratamento livre e igualitário a todos e em comunhão com as demais pessoas de nossa sociedade.

Todo nosso ordenamento jurídico se faz preocupado em reparar os danos de ordem patrimoniais e assim de igual para os danos extrapatrimoniais, ou, melhor dizendo, os danos sentimentais como desonra, vexames, injustiças, humilhações, desrespeito, diminuição da capacidade laboral e até privações da vida pessoal. Trazendo para dentro da esfera trabalhista, o art. 223 C, da CLT, nos traz um rol não exaustivo desses danos provenientes da relação de trabalho que atinge o empregado pessoa física, sendo estes: a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física.

Com o advento da Lei 13.467/2017, denominada reforma trabalhista, passou o legislador brasileiro a adotar a expressão de dano extrapatrimonial em substituição a dano moral, da mesma forma que este instituto é denominado em diversos países como Alemanha, Portugal e Itália, especialmente por este ser de mais amplo espectro, abrangendo inclusive o dano estético (SANTOS, 2017). Passou-se a ter o entendimento que o dano extrapatrimonial se configure como gênero, do qual o dano moral, o dano existencial e o dano estético são as espécies deste.

O dano moral trabalhista segue os preceitos estabelecidos pelo Código Civil ao qual o direito do trabalho recorre subsidiariamente. Porém, mesmo com tal fato o dano moral

trabalhista não irá se distanciar do conceito de dano moral em sentido amplo, pois haverá ofensas morais nas relações de trabalho sempre que venha a existir determinada agressão aos direitos personalíssimos do empregado ou do empregador decorrente da relação de trabalho. (Góes; Rocha, 2019). Assim nos elucida Sússekind que:

O dano moral está correlacionado com os direitos da personalidade, que devem ser considerados inatos, integrantes do universo supra-estatal.[...] O cotidiano do contrato de trabalho, com o relacionamento pessoal entre o empregado e o empregador, ou aqueles a quem este delegou o poder de comando, possibilita, sem dúvidas, o desrespeito dos direitos da personalidade por parte dos contratantes. De ambas as partes – convém enfatizar – embora o mais comum seja a violação da intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem do trabalhador” (SÚSSEKIND, 2003, p.635).

Em outras palavras, será configurado o dano moral as condutas abusivas praticadas na grande maioria das vezes pelo empregador, direta ou indiretamente, quando isso afetar o estado psicológico do empregado.

A referida jurisprudência nos elucida a respeito do dano moral trabalhista:

DANO MORAL TRABALHISTA.CONFIGURAÇÃO. Para configuração do dano moral trabalhista é necessário que haja violação aos chamados direitos de personalidade do indivíduo enquanto trabalhador. No caso, considerando que a reclamada disponibilizava alojamentos em condições precárias, resta configurada ofensa à dignidade do trabalhador, de forma ensejar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. (TRT 18ª REGIÃO – ROT – 0011527-44.2019.5.18.0005, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3º Turma, Goiás, 21/10/2020) (BRASIL, 2020b).

Seguindo a mesma linha em referência aos danos, teremos também o chamado dano moral por ofensa a vida, saúde e segurança do empregado, ou em outras palavras: dano estético.

Dentro do ambiente de trabalho, torna-se necessário além normas de segurança tomadas pelo empregador um respaldo da lei em relação as condições físicas e de saúde do empregado, portanto fazendo jus a parte hipossuficiente ao direito de proteção a vida, onde deva haver a redução dos riscos de doenças em razão da atividade laboral e também direito a segurança do trabalhador, pois esse meio ambiente deva vir a ser organizado para que eventuais situações não tire do empregado a sua existência, ou total, ou parcial, temporária ou definitivamente sua capacidade física ou mental.

Podemos citar que o acidente de trabalho é o dano que mais faz jus ao dano estético, onde decorrendo dele qualquer falta de segurança por parte do empregador, expondo seu empregado a situação de risco, podendo vir a causar quaisquer acidentes de trabalho que venha criar uma mácula temporária ou definitiva a seu funcionário.

Esse dano causado a aparência física da vítima, causando-lhe sofrimento íntimo e afetando sua imagem social, desde uma aparente cicatriz ou até mesmo a perda de um membro por completo acaba acarretando problemas em sua autoestima, que com isso poderá comprometer sua psique e desarmonia física, mudando assim por completo sua imagem social.

A cerca deste dano, Diniz preconiza que:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marca e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. (DINIZ,2011, p.98).

Logo, faz necessário entender que na fixação da indenização decorrente do dano estético deverá o magistrado verificar o prejuízo causado à harmonia física do ofendido, bem assim como a extensão dos efeitos do dano. É o que nos mostra a jurisprudência a seguir:

INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. TRAQUEOSTOMIA E HIPOTROFISMO MUSCULAR (MARCHA LENTA). VALOR DA INDENIZAÇÃO. A perícia confirmou que o acidente submeteu o autor à traqueostomia e provocou um hipotrofismo muscular que ocasiona a marcha lenta, que são situações que comprometem a aparência social da vítima - atualmente com 25 anos de idade – ensejando a majoração do valor da indenização por danos estéticos para R\$ 30.000,00, considerando, além da gravidade do fato, os demais critérios fixados no ART 223-G da CLT. Recurso provido, no particular. (TRT 24ª REGIÃO – Proc. 0025012-43.2017.5.24.0061, Rel. LEONARDO ELY, 2º Turma, Mato Grosso Do Sul, 12 de fevereiro de 2020) (BRASIL,2020a).

Por último, mas não menos importante, está o dano existencial, este proveniente da existência de dano a pessoa, quando envolver sua vida social, pessoal e familiar. Com base no art. 223-B da CLT, causará danos de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa jurídica ou física as quais estas são as titulares exclusivas do direito à reparação.

A configuração do dano existencial ocorre quando, após a lesão, há uma perda da qualidade de vida do indivíduo, que fica impossibilitado ou encontra grandes dificuldades em manter suas atividades cotidianas. Ao sofrer o dano existencial, o indivíduo fica privado de usufruir e gozar dos prazeres da vida, tal como o lazer, convivência familiar, final de semana com os filhos, etc. (MELLO, 2016).

Portanto, para a caracterização da responsabilidade do empregador em dano existencial se dá pelo comportamento ilícito do ofensor, o nexo de causalidade e o dano proveniente dos impedimentos ao projeto de vida pessoal e privação das relações familiares. Assim é previsto:

DANO EXISTENCIAL. O excesso de jornada poderá caracterizar o chamado dano existencial, espécie de dano extrapatrimonial atrelado ao volume excessivo de trabalho que impossibilita a prática de atividades outras (familiares, culturais, sociais, recreativas, etc.), repercutindo em todo um projeto de vida. (TRT 2ª REGIÃO – Proc. 1001184-15.2017.5.02.0319 SP, Rel. Maria De Fátima Da Silva, 17ª Turma – Cadeira 5, São Paulo, 12/12/2019) (BRASIL,2019c).

3.3 Da competência da justiça do trabalho

Conforme preceitua o art. 114 da Constituição, a justiça do trabalho fora criada com objetivo de apreciar as lides provenientes das relações de trabalho. Porém, a mesma ainda não detinha a competência mais abrangente em apreciar dissídios referentes as reclamações que pleiteassem indenização por danos morais. Tal conduta fora modificada com a inserção da Emenda Constitucional n.45, de 2004, onde a mesma viera a modificar o texto do artigo 114 CF, ampliando assim de forma mais expressa e literal a competência da justiça do trabalho em dirimir reclamações trabalhistas referentes a danos morais.

O texto do artigo 114, VI, nos expõe que:

art. 114. Compete à Justiça do trabalho processar e julgar:

[...]

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Outros meios para pacificar tal entendimento em relação a competência foram as súmulas n. 22 do STF e a súmula 392 do TST. Tal fato faz-se probante a demonstrar que a Emenda Constitucional n.45/2004 viera para sanar quaisquer dúvidas a respeito de competência, deixando claro assim da competência da justiça do trabalho e não mais da justiça comum em julgar e processar lides referentes a dano moral da relação de trabalho. Ainda assim, posteriormente a essas orientações, com o advento da lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), veio para consolidar este entendimento, passando assim o Direito comum subsidiário nessa questão, como nos mostra:

art. 8º-As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do Direito do Trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. § 1º O Direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência).

Ainda pra reforçar tal entendimento, o art. 769 da CLT ainda esboça: “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desde título”.

4 DAS NOVAS DISPOSIÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA E ANÁLISE DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Como explicado nas páginas anteriores, com o advento da lei 13.467/2017 fora trazido o termo dano extrapatrimonial dentro do Direito do Trabalho e também da competência deste para dentro da CLT. Portanto, fora inserido novidades dentro do art. 223- A ao 223- G sobre o dano e sua reparação. Cumpre assim, a análise dos referidos artigos e sua inconstitucionalidade.

O artigo 223-A inicia a regulamentação dos danos extrapatrimoniais com a disposição segundo a qual:

art.223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Inicia a regulamentação dos danos extrapatrimoniais onde a norma deixa claro que a natureza das relações de trabalho terá disponibilidade “apenas” no título específico, buscando afastar qualquer outra norma referente ao tema. Fazendo uma análise de todo o lapso da história do direito do trabalho e todas as conquistas históricas e sociais, é mister entender que tais seguranças jurídicas foram adquiridas não somente com o sancionamento da CLT, pois o conjunto geral de protecionismo se dá através da Constituição Federal, direitos humanos, direitos internacionais que vigoram internamente dentro de nosso ordenamento jurídico. Tais argumentos ainda batem de frente com esse enunciado do referido artigo supracitado devido ao fato que nenhuma norma infraconstitucional poderá suprimir norma hierarquicamente superior. Colocar a CLT como norma única e de aplicação exclusiva acaba que sendo certamente inconstitucional. É o que nos demonstra o enunciado n. 18 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. A ESFERA MORAL DAS PESSOAS HUMANAS É CONTEÚDO DO VALOR DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CF) E, COMO TAL, NÃO PODE SOFRER RESTRIÇÃO À REPARAÇÃO AMPLA E INTEGRAL QUANDO VIOLADA, SENDO DEVER DO ESTADO A RESPECTIVA TUTELA NA OCORRÊNCIA DE ILICITUDES CAUSADORAS DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS. DEVEM SER APLICADAS TODAS AS NORMAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE POSSAM IMPRIMIR, NO CASO CONCRETO, A MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 5º, V E X, DA CF). A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 223-A DA CLT RESULTARIA EM TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO INJUSTO ÀS PESSOAS INSERIDAS NA

RELAÇÃO LABORAL, COM INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 1º, III; 3º, IV; 5º, CAPUT E INCISOS V E X E 7º, CAPUT, TODAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (TRT 8ª REGIÃO - Pará, 9 de julho de 2021) (BRASIL,2021b).

Resta claro que colocar a CLT como única e exclusiva para dirimir danos extrapatrimoniais provenientes da relação de trabalho sem levar em conta Constituição Federal é considerada inconstitucional, e ainda sim tentar limitar o âmbito de proteção aos trabalhadores, violando o princípio da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, III, da CF.

Outro equívoco muito grande que trouxera a reforma trabalhista se diz respeito ao artigo 223- B onde este exclui a hipótese de dano moral em ricochete trabalhista nos casos em que o trabalhador sofra algum acidente ou venha a óbito:

art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

O dano em ricochete ou dano reflexo é caracterizado quando a ofensa é dirigida uma pessoa, mas quem sente os efeitos dessa ofensa, dessa lesão é outra, como no caso a família, filhos etc. Os doutrinadores Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado discorrem sobre o artigo:

O primeiro macro aspecto de destaque no Título II-A da CLT consiste na tentativa sutil de a Lei n. 13.647/2017 descaracterizar um dos avanços humanísticos e sociais mais relevantes da Constituição de 1988, que é o princípio da centralidade da pessoa humana na ordem social, econômica e jurídica, com os seus diversos princípios correlatos, capitaneados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. (DELGADO; DELGADO, 2017, p.144).

Ainda mais específico, é o enunciado 20 aprovado durante a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho que aguça a inconstitucionalidade e assegurando a ideia de indenização por dano reflexo, assim:

DANO EXTRAPATRIMONIAL: LIMITES E OUTROS ASPECTOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. O ARTIGO 223-B DA CLT, INSERIDO PELA LEI 13.467, NÃO EXCLUI A REPARAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS POR TERCEIROS (DANOS EM RICOCHETE), BEM COMO A DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS OU MORAIS COLETIVOS, APLICANDO-SE, QUANTO A ESTES, AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI 7.437/1985 E NO TÍTULO III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (TRT 8ª REGIÃO, Pará, 9 de julho de 2021) (BRASIL,2021c).

Portanto, o artigo 223-B da CLT chega a ferir os princípios constitucionais, pois as pessoas que sofrem com o dano moral em ricochete também são titulares para pleitear o direito próprio à indenização dos prejuízos por elas sofridos, justificando assim o direito de terceiros a fazer jus as indenizações. O recurso de revista a seguir reforça a garantia desse direito:

LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL EM RICOCHETE. GENITORA E IRMÃOS DO EMPREGADO FALECIDO. ACIDENTE DE TRABALHO. A genitora e os irmãos do empregado falecido, vítima de acidente de trabalho, são partes legítimas para figurar no polo ativo da ação que tem por fim postular o pagamento de reparação por danos morais reflexos, também denominados “por ricochete”. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - AgRR 1140-68.2013.5.06.0019 DF, Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7º Turma, DF, Data Da Publicação: DEJT 14/06/2019) (BRASIL,2019a).

Os artigos 223-C e 223-D, apresentam um rol de bens juridicamente tutelados, sendo estes passíveis de reparação caso haja dano, pois o 223-C caracteriza por se tratar de bens juridicamente tutelados, inerentes à pessoa física e o artigo 223-D referente as pessoas jurídicas, portanto:

art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Nos artigos supracitados ficaram uma dúvida em relação ao rol citado dos mesmos, deixando margens e divergências a respeito se ambos seriam meramente taxativos ou exemplificativos. Interpretando o texto da lei em si, cumpre entender que o legislador quis considerar que ambos foram colocados de maneira taxativa, afrontando mais uma vez a Constituição Federal, fazendo com que a norma infraconstitucional prevaleça. É o que explica o doutrinador Maurício Godinho Delgado:

Mas, obviamente, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica da regra examinada deixa claro que se trata de elenco meramente exemplificativo. Afinal, a Constituição da República combate ‘quaisquer outras formas de discriminação’ (art. 3º, IV, in fine, CF), ao invés de apenas aquelas escolhidas pela Lei da Reforma Trabalhista. Ademais, o rol incluído no art. 223-C deixa de fora alguns aspectos acentuados pelo próprio art. 3º, IV, da Constituição da República (etnia, cor, origem, idade, por exemplo), além de se omitir sobre outros listados pelo art. 1º, caput, da Lei n. 9.029/1995, em sua redação conferida pela Lei n. 13.146/2015 (por exemplo, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, etc. (DELGADO, 2017, p. 146).

Em concordância com o referido autor, o enunciado n. 19, aprovado na Jornada de direito material e processual do trabalho segundo o qual:

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: LIMITES. É DE NATUREZA EXEMPLIFICATIVA A ENUMERAÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DOS TRABALHADORES CONSTANTE DO NOVO ARTIGO 223-C DA CLT, CONSIDERANDO A PLENITUDE DA TUTELA JURÍDICA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, COMO ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 1º, III; 3º, IV, 5º, CAPUT, E §2º). (TRT 8ª REGIÃO, Pará, 9 de julho de 2021) (BRASIL,2021d).

Portanto, para ambos os artigos, faz transparecer um equívoco incorrer ao limitar quais são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física e jurídica, e assim, demonstrando a inconstitucionalidade da taxatividade, sendo que não se pode prever todas as violações que virão acarretar o dano extrapatrimonial, devendo sempre levar em conta que a lei ordinária está abaixo da Constituição Federal.

E por último, o artigo que trata dos danos extrapatrimoniais e, também, o mais controverso entre eles é o artigo 223-G, pois o mesmo trata da tarifação em relação aos danos:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I – a natureza do bem jurídico tutelado;
- II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III – a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII – o grau de dolo ou culpa;
- VIII – a ocorrência de retratação espontânea;
- IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X – o perdão, tácito ou expresso;
- XI – a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII – o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no §1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

É mister entender que a responsabilidade civil no âmbito do direito, em todos os ramos, sempre viera buscar a efetiva reparação da vítima em caso de dano, para assim punir o agressor e evitar que a situação ocorra novamente. Por esse motivo é relevante frisar que nossa legislação sempre estabeleceu um sistema aberto para que o magistrado, investido na figura do Estado,

em sua respectiva jurisdição, tenha o poder de analisar o fato concreto com base em sua livre convicção, estipulando o valor da indenização de maneira justa e razoável.

O último artigo proveniente da reforma trabalhista, inicialmente destaca uma série de pontos que devem ser considerados pelo magistrado para apreciar o pedido, a fim de julgá-lo procedente ou improcedente. O pedido sendo procedente, caberá ao julgador apreciação ao arbitramento do dano extrapatrimonial com a base nos parâmetros estabelecidos. Os mesmos classificam os danos em ofensas de natureza leve, média, grave ou gravíssima e, considerando tal classificação, fixa limites para a sua reparação, taxando mais uma vez a CLT como única forma de indenizar, afastando todas outras fontes subsidiárias a ela. Toda essa tarifação nos leva a crer que a indenização extrapatrimonial afronta a Constituição Federal e seus princípios democráticos, pois esta acaba incompatível com a carta magna, passando por cima do princípio da isonomia que prevê igualdade a todos os cidadãos.

O doutrinador Mauricio Godinho tem sua ótica sobre a inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT ao afirmar que:

O tarifamento está explicitado no art. 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV, a par dos §§ 2º e 3º do mesmo art. 223-G. Se não bastasse a incompatibilidade desse critério de fixação da indenização com a Constituição de 1988 — conforme exaustivamente explicado -, o diploma legal agregou fator adicional de incompatibilidade, ou seja, o parâmetro do salário contratual do ofendido como regra geral para cômputo da indenização. Tal parâmetro propicia injusta diferenciação entre o patrimônio moral de seres humanos com renda diversa – circunstância que acentua o desajuste da lei nova à matriz humanista e social da Constituição e da ordem jurídica internacional regente dos Direitos Humanos no País (DELGADO, 2019, p.789).

Assim como citou o ilustre doutrinador, com base na descrição do referido artigo, a tarifação será aplicada como base cálculo o valor do salário que o empregado venha perceber, resultando em uma discriminação errônea de grande ofensa, indo contra o artigo 5º V e X, da Constituição Federal e princípio da isonomia.

Neste sentido, em exemplo, dois trabalhadores poderiam receber indenizações diferentes cujo dano de natureza extrapatrimonial venha ocorrer o mesmo acidente, é o que demonstra o relator Tarcísio Régis Valente, que nas palavras deste:

Um dano de natureza grave causado a um empregado cujo último salário contratual fosse de R\$ 1.500,00 seria fixado em, no máximo, vinte vezes tal montante, resultando em uma indenização máxima de R\$ 30.000,00. Lado outro, o mesmo dano, acaso ocorrido com um trabalhador cujo último salário contratual fosse de R\$ 4.000,00, poderia acarretar a fixação de uma indenização máxima de R\$ 80.000,00, sendo inegável a disparidade entre os montantes ora exemplificados. TRT (23ª região) ArgInc nº0000239-76.2019.5.23.0000 DF, Rel. Tarcísio Régis Valente, Sala de Sessões, quinta-feira, 19 de setembro de 2019 (BRASIL,2019b).

Utilizando-se de base cálculo o último salário do empregado, seria justo comparar o dano sofrido por um CEO com seu funcionário? Comparar a remuneração de ambos e fixar uma indenização em um acidente análogo, a dignidade do segundo seria superior da do primeiro?

É mister compreender que por enquanto não haja uma nulidade do referido artigo, deva então os julgadores realizarem adequações interpretativas, utilizando-se das técnicas de hermenêutica jurídica e adaptá-lo aos ditames constitucionais.

4.1 Da ação direta de inconstitucionalidade (ADI N. 5870)

Conforme se pode observar através de toda análise dos novos artigos inseridos pela CLT, é mister compreender o quão nítido é a inconstitucionalidade dos mesmos dentro desse novo regramento. Tão nítida que fora necessário a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5870), esta proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), ajuizada no Supremo Tribunal Federal, cumulada com pedido de medida cautelar, contra os novos dispositivos provenientes da reforma trabalhista e, posteriormente, pela edição da Medida Provisória (MP) 808/ 2017. Como citado anteriormente, os questionamentos são referentes aos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223- G da CLT, que estabelecem limites para a fixação de valores da indenização por dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho. Para a Anamatra (BRASIL, 2021a), a limitação da fixação de valores de indenização previstas nos incisos é de total inconstitucionalidade, pois a mesma fere a discricionariedade do poder judiciário em ajuizar determinado valor, limitando o exercício da jurisdição, violando a independência dos juízes em fundamentar com base no princípio da razoabilidade e sua livre convicção.

Para a associação, o poder judiciário fica impedido de fixar uma indenização superior a efetivamente devida para reparar o dano causado ao trabalhador, ferindo também o princípio constitucional da isonomia, pois nas situações em que ocorra um dano extrapatrimonial análogo, esse teria valor diferente em razão do salário de cada ofendido, como por exemplo o dano sofrido por um obreiro e um dano sofrido pelo CEO não seriam a mesma indenização por terem salário distintos, afrontando o inciso XXVIII do artigo 7º da CF.

Além disso, a associação explica que o Supremo, quando declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (ADPF 130), firmou jurisprudência no sentido de que o dano decorrente da ofensa praticada pela imprensa não poderia ficar limitado, para fins de indenização, a valores previamente fixados em lei. Segundo a Anamatra (2017), a questão em debate é semelhante pois: “se a tarifação da indenização por dano moral decorrente de ofensa à

intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas é inconstitucional, a tarifação da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho, também se mostra inconstitucional”.

Assim, a associação pede liminarmente, a suspensão dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017 e também pela MP 808/2017. No mérito, pede a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que a reforma trabalhista fora um grande retrocesso no que diz respeito a legislação trabalhista em nosso ordenamento jurídico, pois a CLT fora criada e sancionada, através da proteção pelo Estado, com intuito de proteger o trabalhador, este mais vulnerável na balança da relação de trabalho.

Entendemos que a lei 13.467/2017 foi criada com o pretexto de modernização e adaptação do direito positivo contemporâneo, com base em normas mais flexíveis e necessárias para a aceleração da economia, como as questões de liberdade econômica e conseqüentemente com aumento de vagas de emprego. Entretanto, podemos ver na prática que esse atraso acaba favorecendo uma figura minoritária dentro do Estado que são os empresários, afetando assim diretamente a grande classe trabalhadora.

Assim como fora retratado nesse estudo, uma das principais inconstitucionalidades encontradas estão previstas especialmente no título II-A da CLT que trata dos danos extrapatrimoniais provenientes das relações de trabalho, infringindo inúmeros princípios constitucionais, também como todos os dispositivos do referido título.

Como demonstrado nos novos dispositivos, o artigo 223-A da CLT determina a aplicação exclusiva desse dispositivo celetista, limitando assim a proteção do trabalhador, taxando a própria CLT como única fonte protetora, excluindo as demais normas, e contradizendo a previsão em seu artigo 8º da referida consolidação, que determina a aplicação subsidiária do Direito comum ao Direito do Trabalho.

Posteriormente em seu artigo 223-B da CLT, no quesito dos titulares do direito a reparação se dá exclusivamente ao trabalhador, excluindo os dependentes e familiares que concorrem de igual forma aos danos de maneira reflexa que podem acometer ao trabalhador.

Os artigos 223-C e 223-D determinam um rol taxativo de bens juridicamente tutelados, deixando a entender que os direitos da personalidade vão muito além do que ali estão expostos conforme prevê a nossa Constituição Federal.

Por fim, o ponto mais controverso em relação aos danos extrapatrimoniais são os previstos no artigo 223-G da CLT, que deste tem-se o entendimento que não poderá existir a cumulação de indenizações, limitando a proteção a dignidade do trabalhador. Também outro ponto controverso se dá especificamente a tarifação prevista no parágrafo 1º, incisos I a IV, que limita o cálculo referente as indenizações, baseando assim o cálculo de acordo com o salário contratual do ofendido. A tarifação em si fere o dispositivo no artigo 5º, V e X, e no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, pois estes determinam que nos casos em que houver dano, a

reparação deverá ser proporcional ao dano causado, permitindo ao magistrado exercer sua livre convicção.

Ainda a respeito do referido artigo, este vai contra dois principais princípios constitucionais que são o princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da isonomia, pois tal afronta se dá pelo fato do ofendido que possuir um salário superior perceberá uma indenização maior que aquele com salário inferior.

Como mencionado anteriormente, tal inconstitucionalidade fez com que a associação ANAMATRA imputasse a ADI n.5870/2017, sustentando que deva ser considerado inconstitucional o artigo 223-G, que ainda se encontra parada no STF para ser julgada.

Portanto, fica claro que a opção mais segura referente a indenizações deva ser seguida pelo sistema aberto de reparação, devendo ser utilizado o Direito comum e adotado pela Constituição Federal.

Enquanto durar a inconstitucionalidade desses dispositivos, o que se espera dos órgãos da justiça do trabalho é que apliquem as novas regras da CLT à partir de uma interpretação hermenêutica, lógica e racional, com livre convicção do magistrado, devendo respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho: responsabilidade trabalhista**. 2. ed., Salvador: Editora Juspodium, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade**: adi 5870. ADI 5870. 2021a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão**. Agravo de instrumento em recurso de revista em face de decisão publicada na vigência da lei 13.015/2014. RR 1140-68.2013.5.06.0019 DF, Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7º Turma, DF, Data Da Publicação: DEJT 14/06/2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/721771849/recurso-de-revista-rr-11406820135060019/inteiro-teor-721771884>. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2º região). **Dano existencial**. 1001184-15.2017.5.02.0319 SP, Rel. Maria De Fátima Da Silva, 17º Turma – Cadeira 5, São Paulo, 12/12/2019. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/792403436/10011841520175020319-sp>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (8º região). **Dano extrapatrimonial**: exclusividade de critérios. Pará, 9 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1135658126/trt-8-judiciario-09-07-2021-pg-264>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (8º região). **Dano extrapatrimonial**: limites e outros aspectos. Pará, 9 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1135658126/trt-8-judiciario-09-07-2021-pg-264>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (8º região). **Dano extrapatrimonial**: limites e outros aspectos. Pará, 9 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1135658126/trt-8-judiciario-09-07-2021-pg-264>. Acesso em: 20 jul.2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18º região). **Dano moral trabalhista**. ROT – 0011527-44.2019.5.18.0005, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3º Turma, Goiás, 21/10/2020. Disponível em: <https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109394938/rot-115274420195180005-go-0011527-4420195180005>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (23º região). **ArgInc nº 0000239-76.2019.5.23.0000**. DF, Rel. Tarcísio Régis Valente, Sala de Sessões, quinta- feira, 19 de setembro de 2019, Disponível em: https://portal.trt23.jus.br/portal/sites/portal/files/groups/stp/trt_arginc_000239-76.2019.5.23.0000.pdf. Acesso em: 03 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (24º região). **Indenização por dano estético decorrente de acidente de trabalho**. Traqueostomia e hipotrofismo muscular (marcha lenta). Valor da indenização. 0025012-43.2017.5.24.0061, Rel. LEONARDO ELY, 2º Turma, Mato

Grosso Do Sul, 12 de fevereiro de 2020. Disponível em:

<https://trt24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/813762782/250124320175240061> . Acesso em: 26 jul. 2021.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo. Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2.

DELGADO, Maurício Godinho. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil do empregador por ato lesivo de empregado na lei n. 10.406/2002. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 70, ano 23, p.65-71, 2003.

Disponível em:

https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/70/index.html?_ga=2.71775323.959024564.1634581704-1361163917.1634581704. Acesso em: 09 ago. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil** (abrangendo o código de 1916 e o novo código civil). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOÉS, Maurício de Carvalho; ROCHA, Luiza Beatriz Coimbra. **O dano moral a luz da reforma trabalhista**. 1 ed. Curitiba: Appris, 2019.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **O dano existencial na responsabilidade civil**. fev. 2016.

Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/05/o-dano-existencial-na-responsabilidade-civil/> . Acesso em: 02 ago. 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SANTOS, Enoque ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na lei 13.467/2017 (ie) 2017, da reforma trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9º região**, Curitiba, v.7, n. 62, p. 62-69, set. out. 2017. Disponível em: https:

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/116283> . Acesso em: 09 ago. 2021.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 21.ed. São Paulo: LTr, 2003. v.1.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.